



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1846519 - PR (2019/0147792-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : AMILTON RIBEIRO TAVARES
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO - PR020162
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO - PR034099
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : MARISA ZANDONAI E OUTRO(S) - PR016095
LUCIA HELENA CACHOEIRA - PR048876

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. CARÁTER DA VERBA. ALIMENTAR. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. O Tribunal de origem entendeu que a verba penhorada não possui natureza alimentar. Alterar a conclusão a que chegou o acórdão implica o reexame dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A divergência jurisprudencial apontada não foi comprovada nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que a parte recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2021.

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1846519 - PR (2019/0147792-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : AMILTON RIBEIRO TAVARES
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO - PR020162
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO - PR034099
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : MARISA ZANDONAI E OUTRO(S) - PR016095
LUCIA HELENA CACHOEIRA - PR048876

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. CARÁTER DA VERBA. ALIMENTAR. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. O Tribunal de origem entendeu que a verba penhorada não possui natureza alimentar. Alterar a conclusão a que chegou o acórdão implica o reexame dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A divergência jurisprudencial apontada não foi comprovada nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que a parte recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por Amilton Ribeiro Tavares contra decisão monocrática de e-STJ, fls. 262-265, por meio da qual não se conheceu do recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ e da falta de comprovação da alegada divergência jurisprudencial.

Pretende a parte agravante, em suma, o afastamento do aludido impedimento sumular e o reconhecimento da divergência jurisprudencial em torno do tema.

Requer, assim, a submissão do feito ao colegiado.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, conforme salientado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* entendeu que as verbas penhoradas não possuem caráter alimentar. Veja-se (e-STJ, fl. 107):

Primeiramente é de se salientar, quanto à questão da impenhorabilidade levantada nos presentes autos, que não se vislumbra a presença do caráter alimentar das verbas penhoradas.

[...]

A jurisprudência deste Tribunal é firme em dizer que até mesmo o salário, quando em excesso, não sendo todo ele utilizado para o sustento do assalariado e sua família, autoriza a penhora, afastando o suposto caráter impenhorável.

[...]

Enfim, por tais motivos, é de ser mantida a penhora determinada, tendo em vista a ausência do caráter alimentar da verba penhorada.

Portanto, alterar a conclusão do acórdão implica o reexame dos fatos e das provas produzidas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento da Corte Especial do STJ, a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 649, IV, do CPC/1973; art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, ainda que para fins de satisfação de crédito não alimentar, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de garantir a dignidade do devedor e sua família.

2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem (acerca da razoabilidade do percentual a ser penhorado) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.906.957/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 25/3/2021.)

Quanto à divergência jurisprudencial, esta não foi devidamente comprovada nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que a parte recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado, impedindo a sua análise.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 266, estabelece que cabem embargos de divergência para rever acórdão proferido em recurso especial, quando a tese jurídica por ele adotada, de direito material ou processual (§ 2º), for diversa da tomada em causa semelhante (§ 1º) por outro Órgão fracionário do Tribunal (caput) ou, ainda, pelo mesmo Órgão cuja composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros (§ 3º) e desde que os acórdãos confrontados sejam de mérito (inciso I) ou um seja de mérito e outro que, embora não tenha conhecido do recurso, tenha efetivamente apreciado a controvérsia (inciso II), competindo ao embargante demonstrar o dissenso alegado, por meio da comprovação da existência do aresto paradigma indicado e do devido cotejo analítico entre os julgados comparados, identificando as premissas fáticas e jurídicas que os identifiquem (§ 4º), sob pena de o recurso ser indeferido liminarmente pelo relator, nos termos do art. 266-C do RISTJ.

2. A ausência de juntada do inteiro teor dos julgados apresentados a cotejo ou de indicação do repositório oficial de que extraídos os arestos desatende o disposto no art. 266, § 1º, c/c art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. A mera transcrição das ementas dos julgados não serve para demonstrar o dissídio jurisprudencial. Precedentes.

4. A possibilidade de utilização de aresto paradigma proferido pelo mesmo Órgão fracionário pressupõe a modificação de composição de mais da metade dos seus membros, situação essa que não se verifica na espécie.

5. Hipótese em que não ficou evidenciada a adoção de teses jurídicas conflitantes pelos acórdãos comparados, pois o aresto paradigma oriundo da Primeira Seção e o acórdão embargado tratam da possibilidade de afastar o óbice da Súmula 7 do STJ nos casos em que evidenciada a irrisoriedade ou exorbitância dos honorários advocatícios fixados com base no art. 20, § 3º, do CPC/1973.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDv nos EAREsp 1.614.238/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 4/5/2021, DJe 19/5/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0147792-9

**AgInt no
REsp 1.846.519 / PR**

Números Origem: 00084167720158160173 00123089620128160173 123089620128160173
16876485 1687648501 1687648502 1687648503 84167720158160173

PAUTA: 15/06/2021

JULGADO: 15/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMILTON RIBEIRO TAVARES
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO - PR020162
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO - PR034099
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : MARISA ZANDONAI E OUTRO(S) - PR016095
LUCIA HELENA CACHOEIRA - PR048876

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMILTON RIBEIRO TAVARES
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO - PR020162
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO - PR034099
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : MARISA ZANDONAI E OUTRO(S) - PR016095
LUCIA HELENA CACHOEIRA - PR048876

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.